

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: Inclui os § 4º e 5º no inciso I do art. 96 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, conforme específica e da outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende incluir os § 4º e § 5º ao inciso I do artigo 96 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 - Zoneamento de uso e ocupação de solo do Município de Cordeirópolis, conforme indicação nº 742/2021 do Vereador Valmir Sanches.

O proponente apresentou em sua mensagem as justificativas para a presente propositura.

Por consequência, necessário se faz a autorização legislativa para regularizar a alteração pretendida.

Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

OK



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

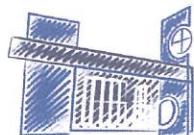
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa e da constitucionalidade e legalidade

Sob o ponto de vista formal-subjetivo, é bem verdade que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em tela, diante da autonomia administrativa que dispõe o Município (artigo 30, I, CF/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.





A inclusão dos incisos é ao artigo 96 da Lei Complementar 178/2011, no que se refere as multas aplicáveis a proprietários de imóveis de uso residencial, comercial, industrial e na ocasião de execução de serviços ou obras sem alvará de construção ou em desacordo com o projeto/ plano aprovado.

As especificidades das multas estão devidamente descritas no artigo, no entanto a inclusão dos §§ 4º e 5º traz um prazo de anistia acerca de construção total de até 150m<sup>2</sup> (novo texto dado pela emenda modificativa do Vereador Valmir Sanches), pelo prazo de 6 meses da multa constante no dispositivo legal, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decreto próprio, com anistia de multa.

De qualquer modo, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei, bem como o projeto tem aval para seguir os trâmites legais, sendo que o projeto em seus termos formais é legal e constitucional.

### 2.3. Da audiência pública

Tendo em vista o assunto abordado no referido projeto de lei complementar, e que dispõe sobre a alteração do uso e ocupação do solo municipal, foi realizado da audiência pública para discussão do tema, ocorrida em 23 de setembro de 2021.

Com efeito, trata-se de alterações no zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, e, portanto, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do artigo 40 do Estatuto das Cidades - Lei Federal nº 10.257/01, que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo, sendo este cumprido em audiência pública.

### 3. CONCLUSÃO

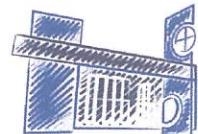
OK



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, o projeto de lei complementar nº 10/2021 se reveste de LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Obras se Serviços Públicos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 27 de setembro de 2021.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica